

**PREGÃO PRESENCIAL Sesc/DR/PA Nº. 18/0046-PG**

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA PROVÁVEL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E DERIVADOS PARA ATENDER AS UNIDADES DO SESC PARÁ.

**RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**I. DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

1. De acordo com o Edital 18/0046-PG, itens 9.2.2 e 11.1, caberá recurso da decisão da CEL após classificar como vencedora empresa participante do certame, desde que manifestada intenção em Sessão, respeitando o prazo fixado no regulamento nº 1.252 de 2012, art. 22, §1º e art. 41, de 02 (dois) dias.
2. Conforme consta nos autos, a empresa V.O COMÉRCIO E CONSULTORIA EIRELI, manifestou intenção e interpôs recurso tempestivamente.

**II. DO RELATÓRIO**

3. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa V.O COMÉRCIO E CONSULTORIA EIRELI em oposição à Comissão Especial de Licitação que a considerou desclassificada do certame por ter sua AMOSTRA reprovada após Análise Técnica que procedeu os devidos testes em conformidade com o ANEXO I (a) - Termo de Referência, item 4.
4. Interpôs recurso nos termos das razões para que, em caso de deferimento, seja revista sua condição, tornando-a "habilitada".
5. Instrui a presente consulta: Edital 18/0046-PG; Anexo I (a); Ata da 1ª Sessão Pública; Adendo I; Adendo II; Ata da 2ª Sessão Pública e Recurso da empresa V.O COMÉRCIO E CONSULTORIA EIRELI.

**III. DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE**

6. As entidades que compreendem o Sistema "S" possuem regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, conforme Decisão nº 907/97 e 461/98, expedidas pelo Plenário do Tribunal de Contas da União.
7. O Sesc tem suas licitações e contratações regulamentadas especificamente pela Resolução Sesc nº 1.252/2012.
8. Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S", vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos. Precedente: ADI 1864, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 2/5/2018.

9. O Sesc/DR/PA desempenha atividades privadas de interesse coletivo e possuem patrimônio e receitas próprias e não se submetem à Lei 8.666/1993.

---

#### IV. DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS DA RECORRENTE

10. A recorrente interpôs Recurso Administrativo baseado no item 11.3 do Edital 18/0046-PG e no art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93.

11. Alega que apresentou todos os documentos necessários à Habilitação (Edital, item 8) e Proposta de Preços.

12. Declara que sua empresa arrematou todos os 6 lotes que estavam sendo licitados, com o menor preço, apresentando na proposta a marca NUTRYN de polpa de frutas que é similar às marcas que estavam em referência no anexo da proposta do Sesc, e que, estava dentro do padrão exigido, com todos os documentos e certidões necessários, conforme pede o padrão.

12. Tece que a conduta do agente público responsável mostra-se absolutamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, pois além de ter levado em conta a desconformidade com a pasteurização apenas na embalagem do produto, também não prestou atenção que as outras marcas de polpas também fazem a mesma quantidade de suco que seria 1:3, que já é uma medida satisfatória perante os termos, e igual as outras marcas, pois já fizeram análises em laboratórios com as diferentes marcas em referência, que constou a mesma quantidade de rendimento, e algumas foram até mesmo inferior ao nosso produto, haja vista que acabou frustrando, senão restringindo a competitividade do certame, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, §1º, I.

13. Baseando-se ainda na legislação acima mencionada, defende que segundo esses dispositivos, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, ou marcas de produtos seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irreligável na licitação, citando inclusive trechos de Celso Bandeira de Mello, para sustentação de sua defesa.

14. Afirma que em virtude da não observação do citado no item imediatamente acima, o procedimento licitatório foi transformado em instrumento de privilégio, ferindo, assim, o princípio da impessoalidade.

15. Ponderou pertinente apontar que em relação às polpas de frutas: "ELAS SIM! PASSAM POR PROCESSO DE PASTEURIZAÇÃO (apesar que, por lei esse quesito só é obrigatório para exportação). PORÉM NÃO ESTAVA REGISTRADO NA EMBALAGEM, POIS A EMPRESA JÁ SE ENCONTRA EM PROCESSO DE MUDANÇA DE EMBALAGEM, PARA INCLUSÃO DO MESMO. MAS ISSO TEM UM CUSTO ALTO, ALÉM DE HAVER UMA DEMORA, POR MOTIVOS BUROCRÁTICOS, TAMBÉM NÃO FICARAM PRONTAS."

16. Mostrou-se inconformada da decisão emanada, em virtude de falta de (?): RENDIMENTO INSATISFATÓRIO, sabendo que para ter um bom suco, a média geral é de 1:3, que é exigida em todas as entidades públicas. Que outras marcas também produzem em suas barras de polpas.

17. Aponta que não foi apresentado documento comprobatório, por parte do Sesc, quando da decisão de desclassificar a empresa por não pausterização e rendimento insatisfatório das polpas.

18. Deduz que os documentos da ficha técnica não foram observados, que o Sesc só levou em consideração a embalagem dos produtos. Que não houve análise mais profunda dos mesmos.

19. Acrescentam que, de acordo com o Laboratório da UFPA, os laudos levam em média de 15 a 20 dias para ficarem prontos, principalmente microbiológico, pedindo portanto, ***novο prazo para apresentar as novas embalagens, já incluindo a informação de pasteurização das polpas, juntamente com os laudos mais profundos sobre o produto.***

20. Apresenta, em anexo cópia da declaração da empresa *Nutryn*, se responsabilizando sobre o processo de inclusão sobre a informação da pasteurização das embalagens, que instruíram seu credenciamento no pregão, revelando aí mais um ato contrário aos princípios licitatórios.

21. Pelo exposto, a recorrente V.O COMÉRCIO E CONSULTORIA EIRELI, pleiteia reconsideração da decisão proferida, com base no item 10.1 do Edital 18/0046-PG, desta entidade.

---

#### V. DA ANÁLISE DO RECURSO

22. A princípio importa destacar que a empresa foi "desclassificada" do certame e não "inabilitada". Os termos diferenciam entre uma fase e outra do procedimento licitatório e é relevante que seja utilizado de modo correto. A empresa desclassificada, não tem seu ENVELOPE DE HABILITAÇÃO aberto. Tanto é que o envelope da empresa recorrente, ainda encontra-se lacrado, em poder desta Comissão Especial de Licitação. Assim sendo, o máximo que **será julgado aqui no presente recurso** é a "classificação" da empresa no certame. Habilitação, não. Considerando essa CEL que o entendimento do questionado, não se prejudica pela troca dos termos, segue-se a análise do Recurso, no que tange à CLASSIFICAÇÃO da requerente.

23. Utilizando o explicitado acima, não podemos saber se os documentos de Habilitação estão completos e corretos como afirma a requerente uma vez que encontra-se lacrado.

24. Importa destacar que o Sesc Pará desempenha atividades privadas de interesse coletivo e possui patrimônio e receitas próprias. Desta forma, possuindo resolução própria de licitação que não se subordina aos estritos termos da Lei n. 8.666/93, devidamente aprovado e publicado, conforme entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União. Nesse sentido:

[...] deve-se lembrar que o Sesc possui normativo próprio para as licitações realizadas pela entidade, no caso as Resoluções Sesc n. 1.012/2001 e 1.032/2002, ao fundamento de que os Serviços Sociais Autônomos, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei n. 8.666/1993, não estão sujeitos à estrita observância da referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados, os quais devem-se pautar nos princípios gerais do processo licitatório e consentâneos ao contido no art. 37, caput, da Constituição da República e, ainda, seguir

os princípios gerais relativos à Administração Pública, em especial os da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da isonomia e da publicidade.

AC-0426-04/08-1 Sessão: 26/02/08 Grupo: II Classe: II Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS.

[...] O Sesc possui regulamento próprio de licitações e contratos aprovado pela Resolução n. 1.012/2001, de 25/10/2001, em conformidade com o estabelecido por este Tribunal (Decisão n. 907/1997 - Plenário), ao fundamento de que os Serviços Sociais Autônomos, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei n. 8.666/1993, não estão sujeitos à estrita observância da referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados, os quais devem se pautar nos princípios gerais do processo licitatório, devendo, contudo, ser consentâneos aos princípios do art. 37, caput, da Constituição da República e, ainda, seguir os princípios gerais relativos à Administração Pública, em especial os da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da isonomia e da publicidade [...]

24. Nesse contexto, a Corte de Contas prolatou a Decisão n. 461/1998 - Plenário, na qual restou consignada liberdade procedimental ao Sistema "S" para aprovar os regulamentos internos de suas unidades. AC-0146-03/07-1 Sessão: 06/02/07 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - INICIATIVA PRÓPRIA.

25. Portanto, chamo atenção da recorrente, para observar o instrumento convocatório das licitações que participa, pois não cabe aqui analisar o recurso sob o aspecto da Lei nº 8.666/93. Esta licitação traz previsão expressa em seu preâmbulo de que a Licitação de nº 18/0046-PG será regida pelo "*Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, aprovado pela Resolução do Conselho Nacional do Sesc nº 1.252, de 6 de junho de 2012 e pelo instrumento convocatório*". Pela quantidade de vezes que cita a Lei nº 8.666/93 resta claro que a recorrente desconhece a entidade a qual se propõe a trabalhar e seus regulamentos.

26. O Instrumento Convocatório 18/0046-PG, no item 10 e o Anexo I(a) - Termo de Referência, item 4, versam sobre as amostras e alguns critérios de avaliação onde, não ficou muito claro de onde a recorrente tirou a afirmação que a responsável técnica fez a análise "[...] **apenas na embalagem do produto [...]**". A requerente também diz que já se fez análises em laboratórios (par 06, do Recurso). O par. 13, do Recurso trás a mesma afirmação acrescentando que **não foi feita análise mais profunda nas polpas**. Quanto às afirmações que a análise só se baseou em embalagem, a alínea "c" do item 4 do Termo de Referência fala sobre a "Avaliação sensorial dos produtos, de acordo com os critérios definidos pela ABNT, com características organolépticas (**cor, gosto, odor, aroma, aparência, textura e sabor**)", não há coerência então, entre o que se propõe o Sesc com o afirmado pela requerente. Por oportuno, defendemos que o Sesc/DR/PA, possui profissionais gabaritados para execução da Análise Técnica do objeto a ser contratado e que o fazem dentro do que for conveniente à entidade. As alegações da recorrente se baseiam em mera suposição. (grifo nosso) Indeferido.

27. Acórdão 113/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Bruno Dantas:

"Permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada., onde se entende que a indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada."

Nosso Edital não trás qualquer irregularidade quanto à indicação de marcas, nem fere princípios de impessoalidade, por não restringir somente à uma marca, e ainda ampliar a concorrência quando afirma que a empresa se dispõe a fazer análise em qualquer marca proposta pelos licitantes, o que aconteceu com a empresa V.O COMÉRCIO E CONSULTORIA EIRELI (Anexo Ia - item 4). Essa Comissão de Licitação entende que esse questionamento caberia quando do momento de esclarecimento ou impugnação, momento que se encerrou com (02) dias úteis antes da abertura da Sessão de Licitação.

28. Diante do exposto acima, entendemos que a Resolução 1.252/2012, art. 2º, foi respeitada. E resta claro o item 3.5 do Edital: A participação neste certame importa ao proponente, a irrestrita aceitação das condições estabelecidas no presente Edital e seus Anexos. O item 18.8 diz: Independentemente de declaração expressa, a apresentação dos documentos e da proposta implica a **aceitação plena e total das condições e exigências deste instrumento convocatório** e seus anexos. Portanto a empresa que trouxe os documentos, participou das Sessões, inclusive encaminhou amostras, se mostrando plenamente de acordo com o certame.

29. A requerente afirma que "inobstante não constar em Ata de Reunião qualquer registro relativo às observações e considerações que foram pronunciadas sobre a análise de polpas apresentadas". Informação infundada. Bem se acompanha nos atos devidamente publicados no site Sesc Pará, em tempo.

30. Foi solicitada a essa CEL que aguarde de 15 a 20 dias alguns laudos, isso é improcedente pois as propostas não podem impor condições ou conter ressalvas, conforme diz o Edital 18/0046-PG, item 7.5.1.2.

#### VI. DA DECISÃO

31. Ante o exposto, por unanimidade, a Comissão Especial de Licitação DECIDE que não procedem as alegações exaradas pela recorrente V.O COMÉRCIO E CONSULTORIA EIRELI.

32. INDEFERE o recurso e confirma que todos os seus atos foram feitos com absoluta LEGALIDADE e LISURA.


33. POSTO, sem nada mais evocar, conhecemos o recurso para NEGAR PROVIMENTO.

34. MANTÉM DESCLASSIFICADA a recorrente no certame regido pelo Edital nº 18/0046-pg.

E dada a natureza hierárquica dos recursos, submetemos a presente decisão à apreciação da autoridade superior do Diretor Regional do Serviço Social do Comércio - Departamento Regional no Estado do Pará.

Belém - PA, 14 de novembro de 2018.

  
LIGIA PONTES CANDIDO  
Pregoeira

  
NARA CRISTINA DA R. PIRES  
Membro  
Comissão Especial de Licitação

  
PAULA VANESSA B. CARVALHO  
Membro

**De acordo.**

Acolho a decisão da Comissão Especial de Licitação e, por seus próprios fundamentos e considerações como se aqui estivessem transcritos, recebo o recurso, vez que tempestivo e lhe nego provimento, pelas razões acima descritas. Retornem os autos à Comissão para intimação das licitantes interessadas e prosseguimento do Pregão Presencial n. 18/0046-PG.

Belém/PA, <sup>14</sup>..... de novembro de 2018.

  
MARCOS CEZAR SILVA PINHO  
Diretor Regional